VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N.º 40/2025

AUTOR: Vereador Claudio Tinoco

EMENTA: Dispõe sobre a criação de espaços, em estabelecimentos de grande público, com poltronas, para fins de aleitamento materno, no município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR VOTO VISTA: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 40/2025, de autoria do vereador Claudio Tinoco, que tem por escopo criação de espaços, em estabelecimentos de grande público, com poltronas, para fins de aleitamento materno, no município de Salvador, e dá outras providências.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que versasse sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

1-DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DA ORDEM ECONÔMICA

O art. **170 da Constituição Federal** estabelece que a **ordem econômica** é fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Dessa forma, a **livre iniciativa** é **princípio constitucional estruturante** do sistema econômico brasileiro, garantindo aos particulares o direito de organizar e conduzir suas atividades de acordo com suas capacidades, vocações e recursos, dentro dos limites legais.

Ao impor **obrigações específicas de estrutura física ou mobiliária**, como a obrigatoriedade de instalação de **poltronas**, o projeto **interfere diretamente na gestão e na autonomia das entidades privadas**, inclusive religiosas, empresariais ou associativas.

Tal imposição configura **ingerência indevida do poder público na organização interna e na gestão administrativa**, contrariando o núcleo essencial da livre iniciativa, que assegura o **direito de livre planejamento, direção e execução de atividades econômicas e sociais**.

A **ordem econômica** conforme dispõe o mesmo artigo constitucional — deve observar princípios como a **propriedade privada**, a **função social da empresa**, e a **livre concorrência**.

No entanto, tais princípios devem ser aplicados de forma **harmônica**, sem comprometer a liberdade empresarial nem impor encargos desproporcionais.

A obrigatoriedade generalizada de mobiliário, sem distinção quanto à natureza, porte e finalidade do estabelecimento, pode representar **ônus econômico desnecessário**, especialmente para as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos, os empreendimentos de economia solidária.

2-DA FUNÇÃO SOCIAL E DA AUTONOMIA PRIVADA

É certo que a atividade privada deve observar a **função social**, conforme art. 170, III, da CF. Todavia, o atendimento a esse princípio não se confunde com a

imposição de **obrigações materiais genéricas e inflexíveis**, como a exigência de poltronas.

A função social da empresa, da associação ou da organização religiosa se concretiza por meio da geração de benefícios sociais, do respeito à dignidade humana e da oferta de serviços lícitos à coletividade **não pela uniformização compulsória de sua estrutura física**.

A intervenção deve ser **mínima e razoável**, garantindo segurança e acessibilidade, sem comprometer a **autonomia administrativa** e o **planejamento econômico** de cada instituição.

Diante de todo o exposto, por entender que ele:

1. **Viola os princípios constitucionais da livre iniciativa e da ordem econômica**, ao impor obrigações estruturais a entidades privadas sem razoabilidade e proporcionalidade;
2. **Contraria a autonomia e a função social das organizações privadas**, especialmente das entidades religiosas, que exercem livremente suas atividades conforme o art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Assim, proponho a **seguinte Emenda Supressiva**:

EMENDA SUPRESSIVA

Art. Único: Suprima-se do texto do Projeto de Lei nº 40/2025, em todas as suas ocorrências, a expressão:

"pessoa juridica de direito privado".

Justificativa:

A supressão é necessária para **adequar o texto à Constituição Federal e ao Código Civil**, garantindo respeito aos princípios da **legalidade**, da **livre iniciativa** e da **ordem econômica** (CF, art. 170). A expressão suprimida carece de amparo legal e técnico, e a imposição de obrigações estruturais às entidades privadas como a obrigatoriedade de poltronas **afronta a autonomia organizacional** e **desestimula a atividade econômica e social**, contrariando o equilíbrio que a Constituição exige e liberdade privada.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto de Lei n° 40/2025, a fim de preservar os princípios constitucionais da **livre iniciativa, da ordem econômica.**

Salvador/BA, 10 de novembro de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 11 / 11 / 25